



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09220-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **CORRENTINA**

Gestor: **Nilson José Rodrigues**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

Cuida o Processo **TCM nº 9220-13** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **CORRENTINA**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. NILSON JOSÉ RODRIGUES**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, conforme Edital nº 02/2013, e foi enviada tempestivamente à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 25ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Santa Maria da Vitória, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 628/818, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de: fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA; devolução de cheques por insuficiência de fundos; ausência de relação de veículos no atendimento do transporte escolar, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi instituído mediante Lei Municipal nº 846, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal nº 896, de 05/07/2011, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 04/08/2011, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 905, de 21.12.11, constante em caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 26.12.2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$103.706.843,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$77.955.515,00 e o da Seguridade Social no importe de R\$25.751.328,00.

Esse Estatuto autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro, por excesso de arrecadação, assim como decorrente de anulação de reserva de contingência.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 004, de 02.01.12, consoante fls. 35, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTOS DE DESPESAS

Encontra-se em caderno anexo, o Decreto nº 081 de 22.12.11, que dispõe sobre o quadro de detalhamentos de Despesa – QDD do Poder executivo Municipal para o exercício de 2012, com os respectivos anexos.

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Apona o Pronunciamento Técnico a abertura de créditos suplementares no montante de **R\$24.033.655,50**, todos por anulação de dotação orçamentária.

Os demonstrativos de despesa apontam para a contabilização de créditos adicionais suplementares no mesmo montante de sua abertura, em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios, em até 20% das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações, superávit financeiro, assim como por excesso de arrecadação. Além desse ato autorizativo previsto na Lei Orçamentária, o gestor obteve junto ao Legislativo, através da Lei

Ordinária nº 915, de 09.07.12, autorização para abertura de créditos em mais 20% do Orçamento.

1.7. - ALTERAÇÕES DE QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

Houve também alteração orçamentária através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no montante de **R\$601.200,00**.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sra Sirleide Souza Gomes Vilasboas devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade(CRC) nº 024888/O, a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

2.3. - CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, referentes as descentralizadas IMUPRE e SAAE, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo ao art. 50, Inciso III da LRF.

2.4. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	74.187.406,14
Receita Extraorçamentária	8.960.945,59
Saldo do Exercício Anterior	8.131.430,04
TOTAL	91.279.781,77
Despesa Orçamentária	65.237.267,01
Despesa Extraorçamentária	13.904.981,67
Saldo para o exercício seguinte	12.137.533,09

TOTAL	91.279.781,77
--------------	----------------------

2.5. - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP fls. 300 a 302 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$89.006.011,02 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$77.106.730,58, resultando num **superávit** da ordem de **R\$11.899.280,44**.

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	74.187.406,14	Despesa Orçamentária	65.237.267,01
Mutações Patrimoniais	6.240.041,52	Mutações Patrimoniais	3.554.390,77
Sub Total	80.427.447,66	Sub Total	68.791.657,78
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	8.578.563,36	Passivas	8.315.072,80
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	11.899.280,44
TOTAL	89.006.011,02	TOTAL	89.006.011,02

2.6. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls. 297 a 299, consignou Ativo Real Líquido de R\$23.247.274,65, que adicionado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$11.899.280,44 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 300/302, resultou no Ativo Real Líquido para **R\$35.146.555,09**, conforme registrado no Balanço Patrimonial do exercício, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro / Realizável	12.804.409,96	Financeiro	2.013.663,70
Permanente / Compensado	30.210.755,95	Permanente	19.113.662,44
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	35.146.555,09
Total do Ativo	56.273.881,23	Total do Passivo	56.273.881,23

2.7 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária no exercício pretérito foi de R\$1.829.081,42. No exercício em exame, conforme apresentado no DVP (fls. 300 a 302), houve cobrança de R\$180.000,00 representando 9,29% do saldo anterior e inscrição de R\$562.907,78 e atualização de R\$435.616,74, resultando no saldo atual de R\$2.647.593,21. Atendendo o disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

2.8. - INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

2.7. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 303, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$14.825.996,02, havendo no exercício inscrição de R\$6.775.292,33 e baixa no valor de R\$2.487.625,93, remanescendo saldo no montante de **R\$19.113.662,44**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA / RESGATE	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
COELBA	0,00	0,00	0,00	0,00
INSS	1.889.927,81	2.669.029,16	337.503,08	4.221.453,89
IMUPRE	12.449.795,58	3.018.545,34	1.685.625,60	13.782.715,32
PRECATÓRIOS	191.738,99	743.925,56	444.090,33	491.574,24
PASEP	294.533,64	53.813,90	0,00	348.347,54
SAAE	0,00	289.978,37	20.406,92	269.571,45
TOTAL	14.825.996,02	6.775.292,33	2.487.625,93	19.113.662,44

2.8. - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Constata-se do Balanço Patrimonial registro de inscrição de precatórios no montante de **R\$491.574,24**. Denota-se ainda a relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação, acompanhada dos respectivos valores, satisfazendo, assim, as exigências de que trata o art. 10 e inciso § 7º do art. 30 da LRF, e art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.9. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$8.963.102,90, representa **12,54%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$71.279.517,68, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	19.113.662,44

(-) Disponibilidades	12.137.533,09
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.959.973,55
(=) Dívida Consolidada Líquida	8.936.102,90
Receita Corrente Líquida	71.279.517,68
Endividamento (%)	12,54%

2.10. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), adimplidas no exercício de 2012 somaram o montante de **R\$723,35**, representando o percentual de **0,01%** das Despesas Orçamentárias realizadas totalizando R\$62.308.146,75.

2.11. - RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de R\$1.895.571,39 que, uma vez deduzidas de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores cancelados indevidamente no valor de R\$1.181.539,86 e Restos a Pagar a ser reinscrito conforme Parecer Prévio ex. 2011 no importe de R\$99.607,43, resultou numa **disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$614.424,10**, que se revelou, inicialmente, insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar do exercício no valor de R\$2.010.251,67** e das **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no importe de R\$452.778,39**.

Sucedendo na resposta à diligência das contas, o gestor comprovou que do valor de R\$1.181.539,86, lançado no Anexo 15, fls. 301, nas Variações Ativas Independente da Execução Orçamentária sob o título - “Cancelamento/Baixa de Restos a Pagar” e considerado na análise técnica como redutor no cálculo para apuração da disponibilidade de caixa tratavam-se de restos a pagar não processados de 2010 e 2011, baixa de dívidas com o IMUPRE, além do parcelamento de dívidas com o SAAE (docs. 10 e 11 da pasta tipo “AZ” nº 02/03). Encaminhou, também, declaração da empresa Adilson Dantas Dias – ME, que informa não possuir crédito relacionado com Restos a Pagar/2012 no exercício de 2012 no valor de R\$761.405,40 (fls. 964/965).

Assim sendo acolhida a documentação, inclina-se pela aceitação do pedido do responsável para considerar regular a baixa dos recursos lançados como Restos a Pagar não processados de Exercícios Anteriores (R\$1.181.539,86) e cancelamento de Restos a Pagar do exercício no valor de R\$761.405,40.

Resta comprovado, assim, que o saldo disponível de R\$1.895.571,39, é suficiente para o pagamento dos Restos a Pagar a ser reinscrito no valor R\$99.607,43 do exercício no valor de **R\$99.997,49**, Restos a Pagar do Exercício em Exame no montante de R\$1.248.846,27 e Despesas do Exercício

Anterior – DEA, pagos em 2013 no importe de R\$452.778,39, satisfazendo, portanto, a regra do **art. 42 da Lei Complementar nº 101/00**.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada, depois de acolhida a documentação vinda aos autos na resposta à diligência das contas.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.895.571,39
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.895.571,39
(-) Consignações e Retenções	0,00
(-) Restos a Pagar a conforme PP exer. 2011	(99.607,43)
(=) Disponibilidade de Caixa	1.795.963,96
(-) Restos a Pagar do exercício	(1.248.846,27)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(452.778,39)
(=) Saldo	94.339,30

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,96%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$21.844.659,84**.

3.2. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado, inicialmente, o valor de **R\$12.527.635,88**, representando o comprometimento do percentual de **70,16%**, de conformidade com a regra impositiva da Lei nº 11.494/07.

3.3. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM de nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro

trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$17.855.950,683**, que foram integralmente aplicados em consideração à regra de competência.

3.4. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO EM EXAME

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes ao exercício em exame no valor de R\$4.037,16, sendo que na resposta à diligência, o gestor encaminhou o documento nº 18 da pasta “AZ” 02/03, anexa (nota de transferência bancária e extrato bancário de 14.10.13), haver o gestor transferido para a conta corrente do FUNDEB nº 13.463-5 o montante de R\$4.037,16, razão porque é reconhecida quitação a responsabilidade do alcaide quanto a essa questão.

3.5.-.PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos na defesa, doc. 17 da pasta tipo “AZ” 02/03, satisfazendo o regramento legal.

3.6. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alcançaram o valor de **R\$9.337.606,11**, representando o percentual de **21,51%**, satisfazendo ao comando constitucional.

3.6. - PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Parecer do Conselho de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, veio aos autos, conforme doc. 19 da pasta “AZ” nº 02/03, anexa, satisfazendo, assim, as exigências desse diploma normativo.

3.7. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$3.488.855,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$2.954.017,29**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$2.954.017,29**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.8. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 826/08 fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$12.500,00; para o Vice, importância de R\$6.250,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.000,00, não sendo notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, considerando que as peças apontadas como ausentes no Pronunciamento Técnico foram enviadas na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 20 da pasta tipo "AZ" 02/03, anexa, satisfazendo a norma de regência.

4.3. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se às fls. 338/341 e doc. 21 da pasta "AZ" 02/03, cópias autenticadas das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, revela conteúdo satisfatório atendendo as determinações de que tratam o mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia (fls. 354/379 e doc. 21 da pasta AZ nº 02/03 em anexo).

5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$257.580,02**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.3. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$44.120,92**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

5.4. - DECLARAÇÃO DE BENS

Consta à fl. 410 a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor com os bens e valores datada em 31/12/201, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

5.5. - REPASSE A ENTIDADES CIVIS – 1.121/05

Conforme Pronunciamento Técnico a Prefeitura Municipal não repassou recursos para Entidades Civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e/ou Organização Social (OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

5.6. - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados, fls. 335 a 337 e doc. 23 da pasta tipo “AZ” 02/03 anexa, contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, considerando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

5.7.-. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades, fls.330/340 e doc. 23 da pasta tipo “AZ” 02/03 anexa, atende às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

6. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o valor informado e a contabilização nas receitas transferidas a título de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no valor de R\$1.639,92 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais, noventa e dois centavos). Conforme verificação no Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro e Sistema de Distribuição do banco do Brasil, verifica-se que a diferença em questão foi esclarecida.

7. - MULTAS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminha o doc. nº 26 da pasta tipo “AZ” nº 03/03, como prova do recolhimento de multas, ressarcimentos, assim como cópias de certidões referentes a Ações de Execução Fiscal em tramitação na Vara Civil da Comarca de Correntina, atinentes aos demais devedores, os quais deverão ser desentranhados e encaminhados à 2ª CCE, para as verificações de praxe.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

LICITAÇÕES

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento à 25ª IRCE dos processos de licitação nºs 001/2012-DES E 0179/2012-D, além de serem observadas impropriedades formais, tais como: na fase preparatória do pregão a definição do objeto não foi precisa, suficiente e clara; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não se constitui anexo do edital, do qual não faz parte integrante e atas insuficientes no relato das ocorrências, dentre outras, nos certames nºs, 016/2012-PP, 023/2012-PP, 024/2012-PP, 025-2012-PP, 021/2012-PP e 022/2012-PP, que tinha como objeto a aquisição de materiais de expediente, costura, pintura, eletroeletrônicos e instrumentos musicais, contratação de seguros de veículos e fornecimento de utensílios para cozinha, a exigir da administração municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, uma vez que a situação vertente, nas condições em que se encontra, em que pese não inviabilizar irremediavelmente o mérito das contas em tela, sua continuidade poderá dar ensejo à prática de reincidência autorizadora da rejeição das contas do ente público em futuros exercícios financeiros.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme o Anexo XII (fls. 283) apura-se que do total de **R\$103.706.843,00**, estimado para a receita, foi arrecadado **R\$74.187.406,00** correspondendo a 71,53% do valor previsto no Orçamento, do total da despesa orçamentária autorizada realizou-se no montante de **R\$65.237.267,01**, correspondente a **62,90%** do autorizado. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registrou um **déficit de R\$566.712,68**.

A receita prevista em comparação a arrecadada demonstrou-se bastante aquém da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, comprovando,

assim, que a administração não se empenhou para adequar seu orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto, metas de resultados entre receitas e despesas

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

No que tange ao exercício financeiro de 2012, O comportamento da despesa referenciada está delineado no quadro abaixo:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	71.279.517,68
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	38.490.939,55
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	36.566.392,57
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	34.641.845,60
Despesa realizada com pessoal no exercício	40.439.623,24
Percentual da Despesa no exercício	56,73%

Registre-se, que o Pronunciamento Técnico apontou descumprimento das regras da Lei Complementar de nº 101/00, considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$71.279.517,68** e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$40.439.623,24**, correspondente a **56,73%** da Receita Corrente Líquida, o que impõe à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 daquele mesmo Estatuto Complementar.

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual *“O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”*

No que tange à despesa total com pessoal no exercício de 2011, a Prefeitura não ultrapassou o limite previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Encontra-se fls. 528 o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Cargos, datado de 25 de janeiro de 2013, constando as comissões indicadas pelo Prefeito atual e pelo Prefeito Eleito, contudo não se identifica as assinaturas constante do mesmo. O relatório em tela informa os documentos repassados, citando também a situação em se encontra o Município de limites acima do permitido em lei (pessoal), pagamentos em atraso (transporte), dívidas com INSS, parcelamentos de dívidas com o PASEP, SAAE e com Instituto - IMUPRE, ainda dívida com Precatórios e Restos a Pagar, (fls. 531). Não se verifica o atendimento ao art. 6º, inciso IV e V, descumprindo aos preceitos da Resolução supra citada.

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da dívida ativa não tributária no exercício pretérito foi de R\$2.127.668,28, havendo atualização de R\$489.476.57, resultando num saldo de R\$2.617.144,85, sem registro de cobranças no exercício.

Assim sendo, deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CORRENTINA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**, processo TCM nº 9220/13, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Sr. NILSON JOSÉ ROFRIGUES**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, em razão das irregularidades remanescentes, notadamente por causa dos questionamentos em licitações.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE substituir por cópia as peças constantes no doc. 26 da pasta tipo “AZ” nº 03/03, anexa, atinente a quitação de multa, ressarcimentos, assim como cópias de certidões referentes a Ações de Execução Fiscal, devendo serem encaminhados à 2ª CCE, para as devidas verificações e lançamentos no sistema de controle.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2013.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.